



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000805948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000304-50.2019.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ANTÔNIO POLETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

RENATO DELBIANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 17.966

Apelação Cível n.º 1000304-50.2019.8.26.0346

Apelante : ANTÔNIO POLETO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : MARTINÓPOLIS

Juiz de 1º Grau: VANDICKSON SOARES EMÍDIO

APELAÇÃO – Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa – ex-Prefeito do Município de Indiana/SP – Criação de escola com o nome de sua genitora, no intuito de apenas promover o seu patronímico familiar, em substituição a uma escola estadual existente no local – Ausência de ligação histórica entre a homenageada e a unidade escolar, bem como de observância de critérios objetivos previstos na então vigente Lei Estadual n.º 1.284/77 – Desvio de finalidade – Ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade – Tipificada a conduta prevista no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92 (“Lei de Improbidade Administrativa”) — Desproporcional, contudo, a aplicação das penalidades elencadas no art. 12, inciso III, à vista da ausência de efetivo prejuízo à sociedade – Exclusão da condenação de suspensão dos direitos políticos e adequação da multa civil em atenção ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 228/236.

Apela o réu (fls. 238/257) pugnando, em síntese, pela total improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela redução das penalidades aplicadas, sob alegação serem desarrazoadas.

O recurso recebeu resposta (fls. 269/275).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo interposto (fls. 284/291).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Antônio Poletto, ex-Prefeito do Município de Indiana/SP, sob o argumento de ter havido desvio de finalidade ao encaminhar, no ano de 2009, projeto de Lei à Câmara municipal objetivando criar uma escola com a denominação "EMEFI Mariana Madia Poletto", em homenagem à sua falecida genitora, ao arrepio dos princípios da legalidade e impessoalidade, consoante apurado em inquérito civil.

A r. sentença houve por bem julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar o réu como incurso nas penas do art. 11, *caput*, c.c. art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, a saber: 1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; 2) pagamento de multa civil no montante de 15 (quinze) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo.

A improbidade administrativa do ato do agente público se configurará em três hipóteses: quando houver enriquecimento ilícito; quando ocorrer algum ato atentatório aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição Federal; ou quando o ato praticado causar algum prejuízo ao erário.

Do contexto probatório coligido, extrai-se conduta atribuída ao réu passível de dar ensejo à responsabilização pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, notadamente ofensa a princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norteadores da Administração Pública após o cometimento de desvio de finalidade, que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público".

E, de acordo com o escólio de Diogenes Gasparini²:

"Ainda há desvio de finalidade quando a autoridade administrativa vale-se de um dado instrumental jurídico destinado por lei a alcançar certo fim para obter outro, ainda que de interesse público".

Segundo consta dos autos, o apelante, então Prefeito do Município de Indiana/SP, no ano de 2009, encaminhou à Câmara Municipal projeto legislativo, posteriormente aprovado na Lei Municipal n.º 1.839/09 (fls. 29), objetivando criar uma escola denominada "Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Madia Poletto", em homenagem à sua falecida genitora, não obstante já existisse no local uma unidade escolar estadual denominada "EEPG Olavo Egídio" (fls. 20).

Ainda, segundo o apurado, não se constatou qualquer vínculo histórico entre a homenageada e a unidade escolar (fls. 28), bem como a observância de critérios previstos na então vigente Lei Estadual n.º 1.284/77, que dispunha sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas, tendo o órgão ministerial sustentado que (fls. 06):

¹ Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39.ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 119.

² Cf. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 5.ª ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 129.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"como seria juridicamente inviável a alteração da denominação da unidade escolar estadual "EEPG Olavo Egídio" por meio de lei municipal, o requerido, ao elaborar projeto de lei objetivando a "criação" de nova unidade escolar no mesmo endereço (mesmo espaço físico, com os mesmos funcionários e com o mesmo corpo docente) de outra escola já existente (escola estadual), teve por principal escopo prestar homenagem a sua falecida genitora, que, conforme acima delineado, não guardava ligação histórica com a unidade escolar que já funcionava no local".

Ora, tal fato, consoante bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 284/291), restou incontroverso, porquanto a argumentação traçada pela defesa se resume basicamente na inexistência de dolo ou má-fé, quedando-se inerte quanto à ofensa dos princípios da legalidade e impessoalidade, no intuito de promover apenas o seu patronímico familiar, senão vejamos:

"(...).

Dessume-se da conduta do réu a sua plena determinação e participação no condenável mister em que não raros agentes políticos ainda mantêm. Imaginam que a condição de Administrador Público lhes confere o direito de geri-la como de uma propriedade particular se tratasse. Daí, por exemplo, a permanência ainda muito em voga de contratar quem bem entendem para o exercício de funções falsamente tidas como cargos em comissão, ou como na hipótese presente, dar a próprios públicos nome de pessoas que em nenhum momento comprovou-se o mérito para essa finalidade, exceto o fato de tratar-se da falecida genitora do ex-prefeito. Este é um caso clássico de total ausência de atenção ao princípio da impessoalidade. O réu, aproveitando-se do poder conferido pelo cargo ocupado, simplesmente decidiu homenagear ente falecido da família. Destarte, a um só tempo, com a mesma ação, consegue deixar a marca de sua gestão na cidade sem qualquer atenção ao interesse público, ao mesmo tempo em que ao eleger o nome de sua falecida genitora, deixa em evidência o seu próprio patronímico. Este o escopo de projeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei que encaminhou, que uma vez aprovado, deu materialidade ao ato de improbidade.

Não pode ser outra a conclusão especialmente porque não havia nenhuma necessidade para a pretendida alteração de nome, porquanto no local já funcionava unidade escolar estadual denominada "Olavo Egídio", cuja denominação foi dada pela Lei n.º 2.808, de 11/11/1954, segundo informado na inicial, e homenageava o estadista Olavo Egídio de Sousa Aranha, reconhecida personalidade na região de Indiana, o que evidentemente não era desconhecido do réu. Na impossibilidade empreender uma obra pública ou mesmo construção de outra unidade escolar, o recorrente simplesmente operou no sentido de substituir o nome de uma escola existente e em funcionamento.

(...)".

Com isso, restou, de fato, tipificada a hipótese prevista no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).

Sendo assim, comprovado que o apelante malferiu os princípios da legalidade e impessoalidade no intuito de promover apenas o seu patronímico familiar, curial tivesse a r. sentença, como de fato teve, reconhecido a procedência do pedido.

Contudo, no tocante à reprimenda aplicada, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 8.429/92³, entendo ter sido desproporcional à conduta perpetrada, notadamente se considerarmos a ausência de efetivo prejuízo à sociedade, impondo-se a exclusão da condenação de suspensão dos direitos políticos e adequação da multa civil para 02 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo.

É que, embora reprovável a conduta ímproba, mas, em face do princípio da proporcionalidade, mostra-se excessiva a aplicação das sanções cumulativas cominadas na r. Sentença recorrida. Assim, razoável a exclusão da condenação de suspensão dos direitos políticos, remanescendo somente a multa civil, porém em valor inferior ao fixado

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto.

RENATO DELBIANCO
Relator

³ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)): III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.